

**Conselho Regulador da
Entidade Reguladora para a Comunicação Social**



**Deliberação
9/SOND-I/2007**

ENTIDADE REGULADORA
PARA A COMUNICAÇÃO SOCIAL

Aclaração da Deliberação 8/SOND-I/2007

Lisboa

20 de Dezembro de 2007

Conselho Regulador da Entidade Reguladora para a Comunicação Social

Deliberação 9/SOND-I/2007

Assunto: Aclaração da Deliberação 8/SOND-I/2007

I. Na sua Deliberação 7/SOND-I/2007, relativa à realização e divulgação de um Inquérito publicado na edição de 21 de Junho de 2007 do +Mais Alerta Jornal, e notificada pelo Ofício n.º 4750/ERC/2007, datado de 11 de Setembro, o Conselho Regulador ordenou a publicação de uma rectificação, nos termos previstos na alínea a) do n.º 2 e no n.º 4 do artigo 14.º da Lei n.º 10/2000, de 21 de Junho.

II. Na sua Deliberação 8/SOND-I/2007, relativa ao incumprimento da Deliberação 7/SOND-I/2007, e notificada pelo Ofício n.º 5810/ERC/2007, datado de 29 de Novembro, o Conselho Regulador ordenou nova publicação da rectificação, nos termos previstos dois preceitos acima invocados, bem como a abertura de processo contra-ordenacional contra o +Mais Alerta Jornal, por violação do n.º 4 do artigo 14.º da mesma Lei.

III. A 10 de Dezembro de 2007 deu entrada na ERC um pedido de aclaração, assinado pelo mandatário do +Mais Alerta Jornal, desta última Deliberação. Neste pedido, e alegada a inexperiência do periódico, solicita-se informação sobre *se* e *como* deve ser realizada terceira publicação da rectificação.

IV. Considerando que o +Mais Alerta Jornal foi já destinatário de duas Deliberações da ERC sobre esta matéria;

V. Considerando que o +Mais Alerta Jornal, na segunda destas Deliberações, foi já alertado para a incorrecção das publicações realizadas nas suas edições de 28 de Setembro e 12 de Outubro;

VI. Considerando que os termos da publicação de rectificação ordenada pela Entidade Reguladora estão expressamente previstos na Lei das Sondagens – no caso n.ºs 2 e 4 do artigo 14.º da Lei n.º 10/2000, de 21 de Junho;

VII. Considerando ainda que na Deliberação 8/SOND-I/2007 se remete expressamente para os requisitos de publicação constantes das citadas normas legais;

VIII. Considerando, por último, a invocação da inexperiência do visado – sem prejuízo do princípio *ignorantia legis non excusat* – e atentos os princípios da boa fé, da colaboração da Administração com os particulares e da decisão (consagrados, respectivamente nos artigos 6.º-A, 7.º e 9.º do Código do Procedimento Administrativo);

IX. O Conselho Regulador da ERC delibera remeter ao +Mais Alerta Jornal os seguintes esclarecimentos, em aclaração da sua Deliberação 8/SOND-I/2007:

Na Deliberação 8/SOND-I/2007, e tendo considerado insuficientes as publicações de rectificação nas edições de 28 de Setembro e 12 de Outubro do +Mais Alerta Jornal (pontos 1 e 2), o Conselho Regulador deliberou:

- a) Ordenar, na primeira parte do ponto 3 da Deliberação aqui aclarada, nova publicação do texto de rectificação determinado pela Deliberação 7/SOND-I/2007, ou seja:

“Rectificação

Analisada uma queixa do Presidente da Comissão Política do PSD de Oliveira de Azeméis contra o + Mais Alerta Jornal, relativa à

publicação de um inquérito na edição de 19 de Julho de 2007, a Entidade Reguladora para a Comunicação Social sublinha que:

Os resultados do inquérito publicados não são susceptíveis de generalizações estatísticas, representando apenas as opiniões dos inquiridos.

E por isso não representam a intenção de voto do conjunto dos eleitores do Concelho de Oliveira de Azeméis.

A forma da divulgação, bem como o teor da notícia que a acompanha, induzem os leitores a uma interpretação errada dos resultados, em violação do dever de rigor informativo”.

b) Ordenar, na segunda parte do ponto 3 da Deliberação aqui aclarada, que a publicação dessa rectificação seja feita no cumprimento do disposto na Lei (alínea a) do n.º 2 e n.º 4 do artigo 14.º da Lei n.º 10/2000, de 21 de Junho), ou seja:

- i. publicação da rectificação na edição seguinte à notificação da deliberação (alínea a) do n.º 2 do artigo 14.º);
- ii. publicação da rectificação (n.º 4 do artigo 14.º):
 - em páginas idênticas às ocupadas pela sondagem rectificadora (menção entendida como referente ao local e não à extensão dos textos, isto é, número da página ou secção);
 - com nota de chamada, devidamente destacada, na primeira página da edição; e
 - com indicação, no início do texto da rectificação, das circunstâncias que determinaram este procedimento (Deliberação da ERC relativa a uma queixa).

Todos requisitos de publicação resultantes da Lei.

Lisboa, 20 de Dezembro de 2007

O Conselho Regulador da ERC

José Alberto de Azeredo Lopes
Elísio Cabral de Oliveira
Luís Gonçalves da Silva
Maria Estrela Serrano
Rui Assis Ferreira